



<b>PROCESSO</b>	<b>: 31.877-9/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA DE CAMPO VERDE</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA</b> (ex-Chefe de Divisão / Período: 1/1/2019 a 31/12/2019)
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>: AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO</b> <b>JACQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

- 1 Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. Jesse Rodrigues de Oliveira, ex-Chefe de Divisão do Município de Campo Verde, contra o Acórdão 18/2020 – PC<sup>2</sup>, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Contratações Públicas, a fim de apurar irregularidades no Pregão Presencial 111/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de locação e uso de licença de software de gestão educacional unificado com tecnologia híbrida (on/off line), para atender as necessidades das escolas municipais de Campo Verde<sup>3</sup>.
- 2 Em conformidade com o referido Acórdão, ao Recorrente foi aplicada a multa de 6 UPFs/MT em razão da irregularidade de natureza grave GB 06, consistente em elaborar a planilha de formação de preços e assinar o Termo de Referência do procedimento licitatório com valores incompatíveis aos praticados no mercado.
- 3 O Recorrente alega, em síntese, que os valores trazidos pela Relatora para embasar a ocorrência de sobrepreço foram equivocados, pois tratam-se de contratos antigos e não mais praticados atualmente.
- 4 Sustenta que os citados valores de fato diminuiriam o custo médio da Planilha de Preços, porém, os mesmos já haviam sido utilizados em certame anterior, que restou deserto por falta de interessados em prestar serviço pelo valor cotado.

<sup>1</sup> Recurso Ordinário – Nº. Doc.: 189324/2020.

<sup>2</sup> Acórdão 18/2020 – PC – Nº. Doc.: 181295/2020.

<sup>3</sup> Relatório Técnico Preliminar – Nº. Doc.: 270311/2019.



- 5 Argumentou, ainda, que o levantamento da demanda foi bem projetado e que a Administração seguiu rigorosamente a Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal.
- 6 Embora não condenado pela irregularidade GB 03, consistente na inclusão de cláusulas restritivas possibilitando o direcionamento do certame licitatório, o Recorrente também se contrapôs aos fundamentos que caracterizaram a citada irregularidade.
- 7 Conforme Decisão<sup>4</sup>, o recurso foi admitido e recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, e, em razão de versar sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando-se nova análise por parte da equipe técnica, os autos foram encaminhando ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- 8 Por meio do Parecer 4.764/2021<sup>5</sup>, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, o Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do recurso, a fim de reformar o Acórdão 18/2020 – PC, afastando-se as multas aplicadas aos Srs. Jesse Rodrigues de Oliveira (irregularidade GB 06) e Fábio Schroeter (irregularidades GB 06 e GB 03) e à Sra. Andréia da Silva Castilho Schroeter (irregularidade GB 03).
- 9 É o relatório.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

<sup>4</sup> Decisão – Nº. Doc.: 198112/2021.

<sup>5</sup> Parecer nº 4.764/2021 – Nº. Doc.: 204664/2021.